



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

LEI N° 2.917/2004

“Regulamenta o atendimento aos idosos, gestantes e deficientes físicos no Município de Muriaé e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – No âmbito do Município de Muriaé, as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos do sexo masculino e as maiores de 60 (sessenta) anos do sexo feminino, bem como os portadores de deficiência física e as gestantes, de qualquer idade, terão atendimento prioritário, principalmente nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º – Os procedimentos administrativos em curso ou que venham a ser requeridos, nas repartições públicas municipais, em que figurem como parte ou interveniente as pessoas identificadas no *caput* deste artigo, receberão tratamento prioritário na prática de ato ou diligência procedimental, tais como: distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, notificações e proferimento de decisões administrativas, mediante simples requerimento do interessado em qualquer fase do procedimento.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal deverá incluir nos contratos de concessão de serviços públicos e nas outorgas de permissões públicas a obrigação das mesmas atenderem aos termos desta lei, com as respectivas sanções por descumprimento.

Art. 2º – Para obtenção dos benefícios estabelecidos nesta lei somente poderá ser exigido do beneficiário a identificação civil oficial, expedida por quaisquer de seus órgãos públicos.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá providenciar os documentos acima mencionados em favor das pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 4º – O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

I – Se a infração for praticada por servidor público municipal a sanção será uma advertência por escrito, no primeiro caso, e de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada reincidência;

II – Se a infração for praticada pelas pessoas previstas no § 2º do artigo 1º, a sanção será de multa de R\$ 100,00 (cem reais) no primeiro caso e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada nova reincidência;

Parágrafo Único – As quantias arrecadadas pela aplicação das multas previstas neste artigo, serão depositadas em conta especial, e aplicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na assistência aos idosos e deficientes carentes..

Art. 5º – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º – As faixas etárias previstas no artigo 1º desta lei serão aplicadas à Lei Municipal nº 2.632, de 16 de maio de 2002.

Art. 7º – As sanções previstas no inciso II do artigo 4º desta lei serão aplicadas, pela metade, na hipótese de infringência à Lei Municipal nº 2.632, de 16 de maio de 2002.

Art. 8º – Revoga-se a Lei Municipal nº 2.742, de 25 de março de 2003, por estar incorporada ao § 1º do artigo 1º desta lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 11 de junho de 2004

ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal de Muriaé